



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas

Denunciantes: Moacir Rodrigues da Silva Júnior. José Rogério Ferreira

Denunciado: Roberto Carlos Nunes

Advogada: Ana Priscila Alves de Queiroz

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Desconstituição de decisão. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04872/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03969/11, que trata, nesta oportunidade, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Carlos Nunes, ex-Prefeito de Duas Estradas, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02512/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente em parte; imputar débito ao Sr. Roberto Carlos Nunes no valor de R\$ 12.583,69, referente aos gastos excessivos na obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva; aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE/PB; encaminhar cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes e arquivar os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento para:
 - a) DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-02512/11, conseqüentemente, o débito e a multa aplicados ao Sr. Roberto Carlos Nunes;
 - b) JULGAR improcedente a denúncia formulada pelos Srs. Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, tendo em vista que a falha referente aos gastos excessivos foi afastada;
 - c) *ENCAMINHAR* cópia da nova decisão ao denunciado e aos denunciantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

d) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03969/11, trata, originariamente, de denúncia formulada pelos Senhores Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, contra o Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, acerca de supostas irregularidades, praticadas durante o exercício 2009, quais sejam: despesas excessivas com diárias no valor de R\$ 49.460,00; realização de pagamentos através de licitações fraudulentas a Empresa J.P.R. e Comércio Ltda., no valor de R\$ 139.882,71, empenhos nº 0002850 e 0002587 e compra de notas fiscais falsas simulando os serviços de engenharia não realizados.

O Processo, inicialmente, foi encaminhado à DIAGM III para apuração dos fatos, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2009. A Chefe da referida divisão, no entanto, sugeriu que os itens "b" e "c" da presente denúncia fossem apartados dos autos e apurados pela DICOP, tendo em vista que tratam-se de serviços de obras e engenharia, sugestão essa atendida pelo Relator.

A Auditoria de Obras, então, realizou diligência in loco para apuração dos fatos denunciados e verificou que a nota de empenho de nº 0002587 não se referia à empresa J. P. R. Comércio Ltda., e sim ao credor Wilson Pereira Rafael. Em seguida, solicitou os pagamentos realizados à referida empresa nos exercícios de 2009 e 2010, os quais totalizaram R\$ 154.900,37. Feito isso, levantou os dados da obra e concluiu que a obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva apresentou excesso de R\$ 12.583,69 em serviços não realizados, verificou também que não foi apresentado o projeto fidedigno ao que foi executado em campo, este último contrariando o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03.

O Prefeito foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1061/11 onde pugna pelo recebimento e procedência parcial da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução; pela imputação de débito no valor de R\$ 12.583,69, ao Sr. Roberto Carlos Nunes, em virtude de despesas realizadas sem a suficiente comprovação da prestação de serviços e pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 06/03.

Na sessão do dia 29 de novembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02512/11, decidiu tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente em parte; imputar débito ao Sr. Roberto Carlos Nunes, Prefeito de Duas Estradas no valor de R\$ 12.583,69, referente aos gastos excessivos na obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva; aplicar-lhe multa no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE/PB; encaminhar cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes e arquivar os presentes autos.

Inconformado com a decisão, o ex-gestor, Sr. Roberto Carlos Nunes, interpôs Recurso de Reconsideração. O recorrente alegou que o excesso apontado refere-se a serviços adicionais não previstos inicialmente no projeto, os quais não foram inspecionados pela Auditoria, mas, que os mesmos eram necessários para a total reestruturação da Unidade Escolar.

A Unidade Técnica, ao analisar a peça recursal, entendeu que o recorrente não apresentou qualquer justificativa e/ou documentação que pudesse respaldar a não realização das despesas, cujos pagamentos ocorreram nos exercícios de 2009 e 2010, consoante avaliação in loco constante do relatório da DICOP, motivo pelo qual opinou, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito da insurgência, que não lhe seja concedido provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão constante do Acórdão guerreado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00417/12, onde opinou, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, integralmente, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02512/11.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão da 2ª Câmara Deliberativa do dia 08 de maio de 2012, no entanto, naquela ocasião, os autos foram retirados de pauta em face de preliminar apresentada pela representante do gestor municipal de Duas Estradas, e aprovada à unanimidade de votos, no sentido de que o recurso de reconsideração interposto fosse analisado por Auditor de obras públicas da Auditoria competente e, se necessário, que fosse realizada diligência "in loco" no sentido de esclarecer os fatos apresentados.

A Auditoria de Obras analisou o recurso de reconsideração e concluiu que os trabalhos desenvolvidos na reforma e ampliação da EMEF João Silvano, Sítio Estacada estão devidamente justificados, afastando dessa forma o excesso apontado às fls. 37.

Em seguida, o Processo retornou ao Ministério Público, que emitiu novo Parecer de nº 0879/14 alvitando pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Roberto Carlos Nunes, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu total provimento, para fins de desconstituição do débito imputado e da multa pessoal, aplicada ao ora insurreto, por meio do Acórdão AC2-TC-02512/11, julgando-se, assim, improcedente a denúncia originalmente encetada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso merece guarida, tendo em vista o que foi explicitado pela Auditoria de Obras deste de Tribunal em seu último relatório.

Ante exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento para:
 - a) DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-02512/11, conseqüentemente, o débito e a multa aplicados ao Sr. Roberto Carlos Nunes;
 - b) JULGUE improcedente a denúncia formulada pelos Senhores Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, tendo em vista que a falha referente aos gastos excessivos foi afastada;
 - c) *ENCAMINHE* cópia da nova decisão ao denunciado e aos denunciantes;
 - d) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 18 de Novembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO